



Decisão 00265/2022-2 - 1ª Câmara

Processos: 06577/2018-1, 05546/2007-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARIA JOSE DOS SANTOS SANTORIO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **MARIA JOSÉ DOS SANTOS SANTÓRIO**, cônjuge e dependente do ex-segurado, Sr. **WALDIR SANTÓRIO**, por meio da **PORTARIA N.º 216/2018**, a contar de **19/07/2018**, com fundamento no **art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003**.

O ex-segurado ocupava o cargo de **MOTORISTA**, do quadro de inativos da Prefeitura Municipal de Vitória, cujo ato de concessão de aposentadoria foi registrado por este Tribunal por meio da Decisão TC-0763/2015 referente ao

processo TC-5546/2007, em apenso. Faleceu em 19/07/2018, conforme Certidão de Óbito.

A beneficiária comprova sua condição de dependente por meio da certidão de casamento.

O valor da pensão foi fixado em uma cota de **R\$ 6.034,12**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02293/2021-1**, a área técnica sugere o registro.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 05253/2021-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...] 1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

No caso concreto, o ato concessor não carrega a totalidade dos dispositivos constitucionais e legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o inciso I do art. 11 da Lei n. 4.399/1997, que trata do respectivo beneficiário.

Lado outro, está equivocada a remissão ao “§ único do Art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012”.

Com efeito, o art. 1º da EC n. 70/2012 acrescentou o art. 6ª-A à EC n. 41/2003, verbis:

Art. 1º A Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta

Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Verifica-se, portanto, que foi estabelecida nova regra de transição para os servidores aposentados por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, e que tenham ingressado no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (31/12/2003), qual seja: a alteração da base de cálculo dos proventos de aposentadoria, que passa a ser a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

O novo artigo afastou, ainda, as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, em que os proventos de aposentadoria são calculados pela média aritmética dos 80% dos maiores salários de contribuição, bem como as formas de atualização dos proventos para lhes preservar o valor real.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 6º-A outorgou aos servidores aposentados por invalidez com fundamento no seu caput, observando-se igual critério de revisão às pensões delas derivadas, a paridade com os servidores da ativa, ou seja, os proventos de aposentadoria por invalidez (e também as respectivas pensões) serão revisados da mesma forma e na mesma proporção que os a remuneração dos servidores em atividade.

Deste modo, a integralidade e paridade estabelecida no ato concessório encontra fundamento no art. 6º-A da EC n. 41/2003, acrescido pela EC n. 70/2012, restando esclarecer que sequer existe no artigo 1º desta emenda um parágrafo único.

Dispõe o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo que “As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (...)”.

Estabelece, também, o texto constitucional estadual que “são requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, caput, a motivação suficiente e a razoabilidade” (art. 45, § 2º).

Ademais, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como afixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum.

1.2 - Da insuficiente fundamentação da planilha de proventos

Por se tratar de pensão com paridade de revisão do seu valor, consoante destacado acima, indispensável a observância do disposto no at. 16, inciso VII, da IN n. 32/2014, devendo a planilha de fixação do benefício indicar “o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis”.

Na espécie, olvidou-se o órgão previdenciário desta formalidade, deixando de fazer constar na planilha de fixação o fundamento legal das rubricas dos proventos de aposentadoria.

Embora tais informações possam ser extraídas do processo de aposentadoria, em anexo, cabe destacar ainda que o valor do “provento pessoal civil”, constante do último contracheque (fl. 14, evento 2), deve coincidir com o valor do vencimento base fixado para o servidor ocupante do mesmo cargo na ativa.

Consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade e também nas pensões deles decorrentes quando amparadas pela paridade de revisão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e de revisão do benefício de pensão;

b) que na instrução dos futuros processos de pensão, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de indicar na planilha de fixação do benefício o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, inclusive do vencimento base/subsídio, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 15 de dezembro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 0265/2022-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA N.º 216/2018**, que concede o benefício de pensão por morte à Sra. **MARIA JOSÉ DOS SANTOS SANTÓRIO**(cônjuge), a contar de **19/07/2018**, fixado em **R\$6.034,12**;

1.2. RECOMENDAR ao **IPAMV** para que: **a)** retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e de revisão do benefício de pensão, não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal; **b)** na instrução dos futuros processos de pensão, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de indicar na planilha de fixação do benefício o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, inclusive do vencimento base/subsídio, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

1.3. DETERMINAR ao **IPAMV** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente